



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 107/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 206/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 206/13, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que cria o § 3º no Art. 7º da lei 15.442, de 09/09/11 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeias, bem como cria o Disque-Calçada.

A proposição, segundo a sua justificativa, objetiva dispensar da obrigação de construir calçadas os imóveis que estejam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, alegando ser notório que tais imóveis destinam-se à habitação de pessoas carentes, e de baixo poder aquisitivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, através do Parecer nº 981/13.

A legislação que trata da construção e manutenção de passeios, através da Lei municipal nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.733, de 03 de maio de 2013, obriga os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada. No entanto, excetua dessa exigência os casos nos quais é atribuído ao poder público tal responsabilidade, consoante o § 1º da Lei nº 15.442, de 2011, a saber:

"§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004."

As disposições vigentes, contudo, não distinguem os responsáveis pelos imóveis, em função de sua renda ou do uso da edificação, residencial ou comercial.

Nesse sentido, a proposição visa desonerar os imóveis de baixa renda dos custos relativos à construção e manutenção dos passeios públicos, admitindo-se que, enquanto parte do sistema viário do município, essas calçadas devem ser assumidas pelo poder público. Para tanto, adota como critério os imóveis que, segundo as normas legais, são beneficiados com a isenção de IPTU por faixa venal.

Não obstante, há que se observar a isenção igualmente concedida aos aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo INSS, desde que possuidores de único imóvel utilizado como sua residência, de acordo com a Lei municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e alterações posteriores.

Desse modo, a fim de propor a inclusão dos beneficiários da citada norma, elaborou-se minuta de Substitutivo, a qual, juntamente com os dados do projeto, foi submetida ao Executivo, a pedido desta Comissão. Em resposta, SQUOS/SMSP, às fls. 115, indicou a

necessidade de inclusão de algum dispositivo na proposição que fixe a responsabilidade pela execução, manutenção e conservação, quando a irregularidade recair sobre o imóvel beneficiado.

Diante do exposto, considerando a relevância da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 206/13, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com o intuito de aprimorar a proposição no que se refere às situações previstas pela Lei municipal nº 11.614, de 1994 e alterações posteriores, bem como, para proceder ajustes técnicos diversos, considerando, ainda, as informações prestadas pelo Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 206/13

Acrescenta o § 3º ao art. 7º da lei 15.442, de 09 de setembro de 2011.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte alteração:

Art. 7º (...)

"§ 3º Ficam igualmente excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo:

I - os imóveis com uso exclusivamente residencial, ainda que multifamiliares, isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos da Lei 15.044, de 03 de fevereiro de 2009, e sua regulamentação ou lei que vier à substituí-la."

II - imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia de acordo com a Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, ou legislação superveniente.

§ 4º A execução dos passeios nas situações previstas no § 3º será de responsabilidade do poder público municipal."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/02/2015.

Dalton Silvano - (PV)

José Police Neto - (PSD)

Nelo Rodolfo - (PMDB) - Relator

Paulo Frange - (PTB) - Vice Presidente

Toninho Paiva - (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2015, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.